

PROCESSO Nº: 2020005686
INTERESSADO: DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO: Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que tem por objetivo estabelecer penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

Informa que a proposta baseia-se na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", e prevê condenação do agente público infrator ao pagamento de multa administrativa em valor equivalente a dez vezes a prevista na referida Lei de Improbidade Administrativa.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra guarida na Constituição Estadual vez que a improbidade é prevista no artigo 92, § 4º do texto constitucional.

A Constituição Federal, por sua vez, trata da matéria em seu artigo 37, § 4º. No plano infraconstitucional, o regulamento da matéria é feito através da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de

mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e comina penas no artigo 12, sendo que o presente projeto majora os valores praticados.

O próprio *caput* do artigo 12 da lei mencionada, em sua primeira parte, prevê que as penas cominadas independem das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o que denota que a presente proposta se amolda aos ditames da legislação federal, sem contrariar lhe.

Logo, em análise aos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, vislumbra-se a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, pelo que manifesto pela **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de fevereiro de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual